



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 88-1 à Seção I do Capítulo I do Título II do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 88-1. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de Empresa Preponderantemente Exportadora foi instituído pelo art. 40 da Lei 10.865/2004, logo após a implementação da sistemática de não cumulatividade de PIS/COFINS, de que trata a Lei nº 10.833/2003, e contempla pessoas jurídicas cuja receita bruta decorrente de exportação tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, excluídos os tributos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6927443126>

Regulamentada inicialmente pela Instrução Normativa SRF nº 595/2005, e atualmente pela IN RFB nº 2121/2022 (art. 606 e seguintes), a habilitação ao regime requer prévia autorização da Receita Federal que, após examinar o caso, deferirá ou não a concessão necessária mediante publicação de um Ato Declaratório Executivo (ADE) no Diário Oficial da União.

Empresas Preponderantemente Exportadoras podem adquirir matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), nacionais ou importados, com suspensão de IPI, PIS/PASEP e COFINS. Tal medida afasta o fenômeno do acúmulo de créditos desses tributos federais em decorrência das exportações.

A legislação aduaneira em vigor dispõe sobre a sistemática aplicável às operações relacionadas aos regimes aduaneiros especiais. O Decreto-Lei nº 37/1966 estabelece que, em se tratando destes regimes, as operações relacionadas são feitas com suspensão de tributos. No mesmo turno, o regulamento aduaneiro estabelecido por força do Decreto nº 6.759/2009 também garante a suspensão de tributos para aquelas atividades relacionadas ao Comércio Exterior.

A sistemática de Empresa Preponderantemente Exportadora, por contar justamente com a suspensão de IPI, PIS/PASEP e COFINS na aquisição de MP, PI e ME, constitui, evidentemente, espécie de regime aduaneiro especial, não se confundindo com benefícios fiscais — os quais, por sua vez, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), somente podem ser concedidos mediante comprovação, pela União, de que a renúncia fiscal percebida será recomposta através de outras medidas arrecadatórias. A suspensão dos tributos conferida às Empresas Preponderantemente Exportadoras não integra a lista de Gastos Tributários Indiretos do Governo Central, o que é obrigatório às concessões que se enquadrem no conceito de benefício fiscal.

A versão do PLP nº68/2024 aprovada pela Câmara dos Deputados garantiu a suspensão de IBS e CBS para regimes aduaneiros especiais, a exemplo do **Drawback**, regime que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado, como incentivo às exportações, Regime Aduaneiro Especial de Entreponto Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado (**Recof**), Regime Especial de Incentivos para o



Desenvolvimento da Infraestrutura (**Reide**), Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (**Reporto**), e outros regimes aduaneiros especiais, e ainda para as Zonas de Processamento de Exportação — ZPEs (arts. 88 a 102), mas não conferiu à Empresa Preponderantemente Exportadora o mesmo tratamento que lhe é devido, o que resulta flagrante violação à isonomia entre os agentes privados e à imunidade constitucional conferida às exportações.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a manutenção do regime aduaneiro especial para as Empresas Preponderantemente Exportadoras encontra amparo no texto constitucional. Em relação ao IBS, o art. 156-A da Constituição Federal estabelece no inciso VI do §5º que Lei Complementar disporá sobre as hipóteses de desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....
§ 5º *Lei complementar disporá sobre:*

.....
VI - as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação;

.....
No mesmo sentido, o § 16 do art. 195 estende a previsão aplicável ao IBS também para a CBS.

Não contemplar o tratamento conferido às Empresas Preponderantemente Exportadoras no PLP 68/2024 gera tratamento anti-isomônico entre contribuintes que usufruem de regimes aduaneiros especiais para concretizar a imunidade tributária para exportações. Ressalte-se, inclusive, que a manutenção deste racional no novo sistema tributário não representa perda de arrecadação.

Isto porque, na sistemática de Empresa Preponderantemente Exportadora, a aquisição de insumos produtivos se dá com suspensão de tributos. Ocorrendo a exportação do produto acabado, a suspensão se converte em isenção. Na hipótese de o produto ser comercializado no mercado interno, a empresa que



adere a este modelo de tributação efetua o recolhimento dos tributos que seriam devidos em uma operação no regime geral de tributação.

Adicionalmente, é importante frisar que, em se mantendo a incidência da CBS e do IBS nas aquisições de MP, PI e ME por empresas preponderantemente exportadoras, haverá imposição de ônus tanto aos exportadores — que terão de suportar expressivo impacto de fluxo de caixa, quanto à Fazenda (obrigatoriedade de resarcimento dos saldos credores que foram gerados).

Portanto, a inclusão do Regime do Preponderante Exportador no PLP 68/2024 é fundamental para evitar prejuízos financeiros aos exportadores brasileiros – impacto de fluxo de caixa, devido ao desembolso de IBS e CBS nas aquisições de insumos produtivos; e não representa perda de arrecadação para a Fazenda Pública, uma vez que em se tratando de produto final exportado (saída não tributada pelo IBS e CBS), os valores pagos a título de IBS e CBS pelos exportadores nas etapas anteriores da cadeia produtiva terão de ser resarcidos pelo Fisco.

Enfim, tendo em vista os objetivos de simplificação e completa desoneração da cadeia exportadora perseguidos pela Reforma Tributária e, em especial, a relevância do setor exportador para o desenvolvimento econômico do Brasil, propõe-se a manutenção do Regime das Empresas Preponderantemente Exportadoras, com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Magno Malta
(PL - ES)**